PREFEITURA DE GUAXUPÉ

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 315 /2022 – PGM-PMG

Guaxupé, 18 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Com minhas cordiais saudações, pelo presente, encaminho para deliberação e aprovação desta Eg. Casa o **projeto de lei n. 40/2022** que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Ao ensejo, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

LISIANE CRISTINA DURANTE
Procuradora-Geral do Município

21 NOV. 2022
CÂMARA MUNIC.
GUAXUPÉ

Ao Senhor
Donizetti Luciano dos Santos
DD Presidente
Câmara Municipal de Guaxupé

PROJETO DE LEI nº 40, de 18 de novembro de 2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica, o Poder Executivo, autorizado a instituir, nas áreas, vias e logradouros do Município de Guaxupé, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei.

Art. 2º Decreto editado pelo Poder Executivo regulamentará a presente lei, principalmente sobre:

I – O valor das tarifas a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;

II - Tarifas de Pós Uso e Regularização;

III – Identificação e delimitação das áreas e das vias públicas que constituirão o estacionamento rotativo, podendo ampliar ou suprimir vagas, de acordo com análise técnica da Prefeitura Municipal de Guaxupé;

IV – O horário de funcionamento do sistema;

V – Tipos e utilidades das vagas;

VI – Períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade das mesmas, conforme as características das áreas onde estão localizadas;

VII – A operacionalidade do estacionamento rotativo.

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICÍPIO GUAXUPÉ RENATO CARLOS DE GOUVÊA

PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO GUAXUPÉ LISIANE O. FURANTE

Parágrafo Único. A implantação do Estacionamento Rotativo Pago somente iniciará :

I- após a efetiva sinalização vertical e horizontal das vias públicas que comporão o sistema;

II- após divulgação com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência do início da vigência da cobrança da tarifa.

Art. 3° Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

I – Estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II – Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

III – Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga;

IV – Estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga.

V – Estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

Parágrafo Único. A prática das infrações arroladas no *caput* sujeitará o condutor às penalidades previstas na Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e outras medidas administrativas regulamentadas por meio de Decreto.

Art. 4° A colocação de caçambas para entulho ou lixo, comércio ambulante, entre outros, nas áreas demarcadas como Estacionamento Rotativo Pago, deverá ocorrer mediante o pagamento de tarifa a ser definida por decreto.

Parágrafo único. A utilização do espaço que comporá o sistema por caçambas, comércio ambulante, entre outros será precedida de cadastramento dos equipamentos pelos respectivos proprietários junto à Administradora do Estacionamento Rotativo.

Art. 5° As Áreas de Estacionamento Rotativo deverão obedecer ao disposto nas resoluções 303 e 304 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, que tratam das vagas de Idoso e Deficiente Físico e alterações posteriores.

Art. 6º Excluem-se da obrigação do pagamento de tarifa pela utilização do estacionamento rotativo:

I- os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais desde que devidamente identificados;

II - veículos de emergência;

III - veículos de segurança pública.

Art. 7º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento de tarifa referente ao uso do Estacionamento Rotativo.

Art. 8° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar às pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.987/95, nº 8.666/93, e nº 14.133/21, mediante contrato de concessão onerosa, a execução dos serviços previstos nesta Lei, pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovável por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.

§1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

§2ºA Concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§3º Os valores repassados pela Administradora ao Município deverão ser aplicados na sinalização viária e campanhas educativas.

Art. 9º Reserva-se o percentual de 2% (dois por cento) das vagas para veículos de pessoa com deficiência de locomoção e 5% (cinco por cento) para veículos de pessoas idosas.

§1º O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de utilização das vagas previstas no caput deste artigo.

§2º O cadastramento de veículos e beneficiários das hipóteses referidas neste artigo será efetuado pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social, nos termos da legislação vigente.

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICÍPIO GUAXUPÉ RENATO CARLOS DE GOUVÊA

PROCURADORA GERAL MUNICÍPIO GUAXUPÉ LISIANE C. DURANTE

Art. 10 Não caberá ao Município nem à Administradora, qualquer responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 11 O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do veículo em local indicado durante o período de tempo determinado.

Art. 12 Ficam revogadas a Lei n. 1386, de 16 de outubro de 1997 e a Lei n. 2.678, de 14 de agosto de 2019.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaxupé, 18 de novembro de 2022

HEBER HAMILTON QUINTELLA
PREFEITO DE GUAXUPÉ

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICÍPIO GUAXUPÉ RENATO CARLOS DE GOUVÊA

LISIANE CRISTINA DURANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNCÍPIO

JUSTIFICATIVA

Os estacionamentos rotativos surgiram nas grandes cidades com o objetivo de tentar desobstruir o trânsito nas áreas de maior circulação de automóveis.

Foram criados para garantir a rotatividade dos veículos em áreas onde exista uma grande demanda por estacionamento, mas a quantidade de vagas é insuficiente para atender toda a população.

As áreas de Estacionamento Rotativo têm como escopo permitir de forma mais equitativa e ampliada de utilização das vias públicas para estacionar os veículos dos munícipes, bem como gerar maior rotatividade na dinâmica de trânsito urbano.

Tais estacionamentos são explorados, administrados e mantidos pela iniciativa privada, através do regime de concessão e o emprego de recursos públicos oriundos da exploração dos estacionamentos rotativos contribuirá, principalmente, para a ampliação e melhoramento da sinalização de trânsito no Município de Guaxupé.

O presente projeto de lei tem como objetivo efetivamente instituir o Sistema de Estacionamento Rotativo em vias públicas do perímetro urbano do Município de Guaxupé e delegar a operacionalização do sistema à iniciativa privada, por meio de processo de licitação, com intensa fiscalização pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social.

Não restam dúvidas que a implantação da concessão através da iniciativa privada além de retorno financeiro aos cofres do município, certamente gerará novas vagas de emprego, afetando positivamente a economia do município.

Com isto, trazemos o presente projeto à apreciação e votação por esta Eg. Casa cientes do bom senso e da capacidade dos Edis para o bom encaminhamento da medida.

Guaxupé, 18 de novembro de 2022

LISIANE CRISTINA DURANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

Natureza: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO NÚMERO 040/2022.

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DESPACHO

O presente projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal e **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em análise preliminar, não se vislumbra ofensa ao Artigo 100 do Regimento Interno, pelo que RECEBO a proposição acima epigrafada e **DETERMINO sua distribuição à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame de constitucionalidade, legalidade e juricidade**.

Outrossim, **DETERMINO sua distribuição às comissões das áreas afetas, quais sejam: OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMÉRCIO INDÚSTRIA E DESENVOLVIMENTO, DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE e PARTICIPAÇÃO POPULAR**, para que de forma concomitante procedam à análise do projeto de Lei em tela e emitam seus respectivos pareceres, observando os preceitos constitucionais e legais, que devem ser atendidos através do projeto em tramitação, além de que devem verificar se as diretrizes e finalidades condizem com a realidade da sociedade/comunidade local, podendo, se for o caso, apresentarem emendas ou meio legal de manifestação.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2022.

Donizetti Luciano dos Santos
Presidente
Câmara Municipal de Guaxupé